LEI MUNICIPAL Nº 311 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.981

Dispõe sobre Código de Edificações e dá outras providências.

AARÃO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele promulga a seguinte Lei:-

PRIMEIRA PARTE

CAPÍTULO I

Das condições gerais

Artigo 1º - Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro do município, após aprovação de projeto e concessão de Licença de Construção pela Prefeitura Municipal e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados novos para os efeitos desta Lei.

Artigo 2º - Para obter aprovação de projeto e Licença de Construção deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal projeto da obra.

Artigo 3º - Os projetos deverão estar em acôrdo com a legislação vigente sobre saneamento e loteamento do Município bem como outras exigências de órgãos estaduais e federais.

CAPÍTULO II

Da aprovação do projeto

Artigo 4º - De acôrdo com a espécie da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste regulamento.

§ 1º - As pranchas terão as dimensões mínimas de 0,30 x 0,50 m (trinta por cinco centímetros), deverão ser apresentadas em 5 (cinco) cópias heliográficas e constarão dos seguintes elementos:

a) - planta baixa de cada pavimento que compuser a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas dos pavimentos;

b) - duas fachadas, sendo sempre uma delas a que estiver de frente para a via pública;

c) - os cortes, transversal e longitudinal da construção, com as dimensões verticais;

d) - a planta de cobertura com as indicações dos caimentos;

e) - a planta da situação (locação) da construção, indicando sua posição em relação às divisas e logradouros públicos devidamente cotadas e sua orientação;

f) - três vias do memorial descritivo;

§ 2º - Para as construções de caráter especializado (cinema, fábrica, hospital, etc.), o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial do ar, aparelhagem contra incêndios, além de outras inerentes a cada tipo de construção.

§ 3º - Poderá ser exigida a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, assim como outros detalhes necessários à boa compreensão da obra.

Artigo 5º - As escalas mínimas serão:

a) - com escalas para as plantas de situação;
b) - de 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;
c) - de 1:100 para as fachadas;
d) - de 1:100 para os cortes.

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica.

§ 2º - A escala não dispensará a indicação de cotas.

Artigo 6º - No caso de reformas ou ampliações, deverá seguir-se a convenção:

a) - preto - para as partes existentes;
b) - amarelo - para as partes a serem demolidas;
c) - vermelho - para as partes novas ou acréscimos.

Artigo 7º - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão de Saúde do Estado ou Município.

LEI MUNICIPAL Nº 311 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 981

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 8º - Serão sempre apresentados 5 (cinco) jogos completos assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável pela construção dos quais, após visados 3 (três) serão entregues ao requerente, junto com a licença da construção e conservado na obra e sempre apresentado quando solicitado por autoridades competentes da Prefeitura Municipal, bem como de outros órgãos competentes, e o outro será arquivado.

Parágrafo único - Poderá ser requerida a aprovação do projeto independente da Licença de Construção, hipótese em que as pranchas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto.

Artigo 9º - O título de propriedade do terreno ou equivalente deverá ser anexado ao requerimento.

Artigo 10º - A aprovação do projeto terá validade por 1 (hum) ano, ressalvando ao interessado requerer revalidação por mais 1 (hum) ano.

CAPÍTULO VII

Da execução da obra

Artigo 11º - Aprovado o projeto e expedida a Licença de Construção, a execução da obra deverá verificar-se dentro de 1 (hum) ano, viável a revalidação.

Parágrafo único - Considera-se a obra iniciada assim que se der início às alvenarias.

Artigo 12º - Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

§ 1º - Excetuam-se dessa exigência os muros e grades inferiores a 1,80 m. (um metro e oitenta centímetros) de altura.

§ 2º - Os tapumes deverão sempre ter a altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar até a metade do passeio.

Artigo 13º - Não será permitida, em hipótese alguma, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

CAPÍTULO IV

LEI MUNICIPAL Nº 311 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.981

Das penalidades

Artigo 14º - Qualquer obra em qualquer fase sem a respectiva licença estará sujeita a embargo, multa de 20% (vinte por cento) do salário referência vi gente na região e demolição

§ 1º - A multa será elevada em dobro se em um prazo de 24 (vinte e quatro (horas não for paralisada a obra e será acrescida de 10% (dez por cento) do salá - rio referência por dia de não cumprimento da ordem de embargo.

§ 2º - Se decorridos 5 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder a demolição.

Artigo 15º - A execução da obra em desacordo com o Projeto aprovado determinará o embargo e se no prazo de 30 dias não for regularizado incorrerá nas multas e penalidades do artigo 14º.

Artigo 16º - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram e recolhimento das multas aplicadas.

Artigo 17º - Estarão sujeitas às penas de demolição total ou parcial as seguintes obras:

a) - construções clandestinas - entende-se como tais as que forem executadas sem a prévia aprovação do Projeto e Licença de Construção;

b) - construção feita em desacordo com o projeto aprovado;

c) - obra julgada insegura e não se tomar as providências necessárias à sua segurança.

Parágrafo único - A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

CAPÍTULO V

Da aceitação da obra

Artigo 18º - Uma obra só será considerada terminada quando estiver em

Artigo 19º - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal.

Artigo 20º - A Prefeitura Municipal mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o habite-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º - Uma vez fornecido o habite-se, a obra é considerada aceita Pela Prefeitura Municipal.

Artigo 21º - Será concedido o habite-se parcial a juízo da repartição competente.

Artigo 22º - Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do "habite-se".

SEGUNDA PARTE

Das condições exigidas relativas às edificações

CAPÍTULO I

Das fundações

Artigo 23º - Em todo terreno de solo resistente qualquer construção poderá ser edificada sobre terreno:

a) - firme e permanente
b) - misturado a húmus ou substâncias orgânicas.

Artigo 24º - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo único - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

CAPÍTULO II

Das paredes

Artigo 25º - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo

comum para as paredes externas será de 1 (um) tijolo.

Artigo 26º - Para as paredes internas a espessura mínima será de meio tijolo comum.

Artigo 27º - Quando executadas com outro material, as espessuras deverão ser equivalentes as de tijolo quanto a impermeabilidade, digo, impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade e etc.

CAPÍTULO III

Dos pisos

Dos pisos

os pisos a nível do solo serão assentados sobre uma camada

Artigo 28º - Os pisos ao nível do solo serão assentos sobre uma camada de concreto de 0,10 (dez centímetros), da espessura convenientemente impermeabilizada.

espessura

Artigo 29º - Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos não podem repousar sobre material combustível ou sujeito a putrefação.

Artigo 30º - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas ou calhros ou em barrotes.

§ 1º - Quando sobre terraplene, os calhros, revestidos de uma camada de picho ou outro material equivalente, ficarão mergulados em uma camada de concreto de 0,10 (dez centímetros) de espessura, perfeitamente alisada à face daquelas.

§ 2º Quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tábuas do assoalho, será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 3º - Quando fixados sobre barrotes haverá, entre a face inferior destes, e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 0,50 (cinquenta centímetros).

Artigo 31º - Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50m (cinquenta centímetros) de eixo a eixo e serão embutidos 0,15m (quinze centímetros), pelo menos nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de picho ou outro material equivalente.

Artigo 32 - As vigas madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins, estes poderão ser metálicos, de concreto ou de cantaria com a largura mínima de 30 cm (trinta centímetros), no sentido do eixo da viga.

LEI MUNICIPAL Nº 301 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.981

CAPÍTULO IV

Das fachadas

Artigo 33 - É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas, devendo, nestas zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria a respeito.

CAPÍTULO V

Das coberturas

Artigo 34º - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

a) - perfeita impermeabilização
b) - isolamento térmico

Artigo 35º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

CAPÍTULO VI

Dos pés-direitos

Artigo 36º - Como pé direito será considerado a medida entre o piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:

a) - dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), máximo de 3,40 m (três metros e quarenta centímetros);

b) - banheiros, corredores e depósitos mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), e máximo de 3,40 m (três metros e quarenta centímetros);

c) - lojas: mínimo de 4,00 m(quatro metros), e máximo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

d) - porões: mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) a contar do ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento;

piso

e) - porões habitáveis: mínimo de 2,50 m.(dois metros e cinquenta centimetros), quando se tratar de compartimento para permanência diurna é 2,60 m. (dois metros e e sessenta centimetros), quando de permanência noturna - máximo de 3,40 m. (três metros e quarenta centimetros).

f) - prédios destinados a uso coletivo tais como: cinemas, auditórios, etc., o mínimo de 6,00 m. (seis metros);

g) - nas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés-direitos reduzidos: mínimo 2,50m. (dois metros e cinquenta centimetros) e máximo de 3,00 m. (três metros) além dos quais passam a ser considerados como pavimentos.

Da iluminação e ventilação dos compartimentos

SECÇÃO I

Das áreas de iluminação

Artigo 37º - São consideradas áreas internas de iluminação aquelas que estão situadas dentro das divisas do lote ou encostadas a estas, e deverão satisfazer o seguintes

a) - ter a área mínima de 1,00 m2 (hum metro quadrado) para banheiro, WC, Lavabo

b) - ter a área mínima de 3,00 m2 (três metros quadrados) para os demais compartimentos

c) - permitir em cada pavimento considerado ser inscrito um círculo cujos diâmetros sejam:

para edifícios de 1 pavimento ..... 1,00 m
para edifícios de 2 pavimentos ..... 1,50 m
para edifícios de 3 pavimentos ..... 2,00 m
para edifícios de 4 pavimentos ..... 3,00 m
para edifícios de 5 pavimentos ..... 4,00 m

para cada pavimento acima do 5º (quinto) andar, serão acrescidos 0,50 m.(cinquenta centimetros) às suas dimensões mínimas.

Parágrafo único - As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para alturas de compartimentos até 3,00 m. (três metros). Quando essas alturas forem superiores à 3,00 (três metros), para cada metro de acréscimo na altura do compartimento ou fração destes, as dimensões mínimas alí estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

SECÇÃO II

Dos vãos de iluminação e ventilação

Artigo 38 - Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, deverão ter abertura em plano vertical diretamente para a via pública ou área interna.

§ 1º - Não se aplica à disposição acima a peças destinadas a corredores ou faixas de escada.

§ 2º - Além de janelas, deverão os compartimentos, destinados a dormitórios, dispor nas folhas daquelas, ou sobre as mesmas, dos meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

§ 3º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pinturas, ginásios, salas de reuniões, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidas iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Artigo 39 - A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área desse compartimento, conforme a seguinte tabela:

a) - salas, dormitórios e escritórios - 1/6 da área do piso;
b) - cozinhas, banheiros e lavatórios - 1/8 da área do piso;
c) - demais cômodos - 1/10 da área do piso.

Artigo 40 - A distância da parte superior da janela ao teto não deve ser superior a 1/5 do pé - direito.

Artigo 41 - As janelas devem ficar, se possível, situadas no centro das paredes pois é o local onde a intensidade da iluminação e uniformidades são máximas.

Parágrafo único - Quando houver mais de uma janela em uma mesma parede a distância recomendável que deve existir entre elas deve ser menor ou igual a 1/4 da largura da janela, a fim de que a iluminação se torne uniforme.

CAPÍTULO VII

Dos afastamentos

Artigo 42 - Os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro

LEI MUNICIPAL Nº 311 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1961

tro do município deverão obedecer a um afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) em relação à via pública principal, e 2,00 m (dois metros), em relação à via secundária, quando de esquina.

Parágrafo único - Em se tratando de construções para fins comerciais, a critério do órgão técnico da Prefeitura Municipal, poderá ser dispensado o recuo de 4,00 m. (quatro metros)

Artigo 43 - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de um vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20 m (hum metro e vinte centímetros).

§ 1º - Para o cálculo do balanço à largura do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios em ambos os lados, salvo determinação específica, em ato especial, quanto à permissibilidade da execução do balanço.

§ 2º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.

Artigo 44 - Os prédios comerciais, construidos somente em áreas previamente delimitadas pela Municipalidade, que ocuparem a testada do lote deverão obedecer o seguinte:

a) - o caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelos a este;

b) - no caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,00 m (hum metro);

c) - se esta passagem tiver como fim acesso público para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá o seguinte:

I - largura mínima de 3,00 m (três metros);

II - pé-direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça as disposições da galeria, 25,00 m (vinte e cinco metros);

IV - no caso de haverem duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade poderá ser de até 50,00 m (cinquenta metros).

Artigo 45 - Aos prédios industriais somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pela Municipalidade para este fim, devendo ter:

a) - afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo 3,00 m (três metros) sendo observado a não contiguidade das paredes dos prédios e cabendo à Prefeitura Municipal estabelecer o aptidão obrigatório do afastamento.

LEI MUNICIPAL Nº 311 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.961

b) - afastamento mínimo de 5,00 m.(cinco metros) da divisa com o passeio, sen do permitido, neste espaço, pátios de estacionamento.

CAPÍTULO VIII

Das alturas das edificações

Artigo 46 - O gabarito máximo de altura não deverá ultrapassar a 5 (cin co) pavimentos, ou seja um andar térreo e quatro andares a este superpostos.

Parágrafo único - Não serão permitidos acréscimos nas coberturas de qualquer espécie.

Artigo 47 - Como altura das edificações será considerada a medida verti cal do nível do passeio até ao ponto mais elevado da edificação e deverá estar de acerto com a legislação, e caso haja, do Município sobre proteção de campos de pou so, fortes, etc.

CAPÍTULO IX

Das águas pluviais

Artigo 48 - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o ter reno jusante.

§ 1º - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qual quer espécie.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condu tores e as águas serem canalisadas por baixo do passeio até a sarjeta.

CAPÍTULO X

Das circulações em um mesmo nível

Artigo 49 - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90m (noventa centí metros) , para uma extensão de até 10,00 m (dêz metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros)na largura para cada metro ou fra ção de excesso, até um comprimento de 15,00m (quinze metros), acima disso o corredor deverá ter 1,50 m. (hum metro e cinquenta centímetros) de largura.

Parágrafo único - Quando tiverem mais de 10,00 m. (dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta.

Artigo 50 - As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão seguintes dimensões mínimas para:

a) - uso residencial - largura mínima de 1,20 m. (hum metro e vinte centimetros), para uma extensão máxima de 10,00 m. (dez metros). Excedido esse comprimento será de 2,00m. (dois metros).

b) - Uso comercial - largura mínima de 1,20 m. (hum metro e vinte centimetros) para uma extensão máxima de 10,00 (dez metros). Excedido esse comprimento haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centimetros) na largura, para cada 3 metro ou fração de excesso.

CAPITULO XI

Das circulações de ligação de niveis diferentes

SECÇÃO I

Das escadas

Artigo 51 - As escadas deverão obedecer as normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 3º - As escadas em residencias terão uma largura mínima de 0,90 m.(noventa centimetros).

§ 2º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20 m. (hum metro e vinte centimetros), e deverão ser construidas de material incombustivel.

§ 3º - Deverão sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesseis) intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,60 cm. (oitenta centimetros) e com a mesma largura dos degraus.

Artigo 52 - O dimensionamento dos degraus obedecerá aos seguintes indices:

a) - altura máxima - 0,18 m (dezoito centimetros).

b) - profundidade mínima - 0,25 m (vinte e cinco centimetros).

SECÇÃO II

Dos elevadores

Artigo 53 - O elevador não dispensa escada.

Artigo 54 - As caixas dos elevadores serão dispostas em recint. que recebam ar e luz da via pública, áreas ou suas reentrâncias.

Parágrafo único - As caixas dos elevadores serão protegidas, em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

Artigo 55 - A parede fronteira à porta dos elevadores deverá dela estar afastada de 1,50 m (hum metro e cincoenta centímetros) no mínimo.

Artigo 56 - Os elevadores tanto em seus carros, como ensua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar de acordo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Artigo 57 - Ficarão sujeitas as disposições desta seção no que couber, os monta-cargas.

SECÇÃO III

Das rampas

Artigo 58 - As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20 m (hum metro e vinte centímetros), e sua inclinação atenderá, no mínimo, à relação de 1/8 da altura para comprimento.

CAPÍTULO XII

Dos vãos de acesso

Artigo 59 - Os vãos de acesso obedecerão no mínimo ao seguinte:

1 - dormitórios, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais - 0,80 m (oitenta centímetros).
2 - lojas - 1,00 m (hum metro).
3 - cozinhas e copas - 0,70 m (setenta centímetros);
4 - banheiros e lavatórios - 0,60 m (sessenta centímetros).

CAPÍTULO XIII

Dos materiais

Artigo 60 - As especificações dos materiais a serem empregados em

obras, e o modo de seu emprego, serão estabelecidos pelas Normas Técnicas Brasileiras da ABNT.

CAPÍTULO XIV

Das taxas de ocupação

Artigo 61 - Para as construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 70% (setenta por cento).

Artigo 62 - Para as construções comerciais a taxa de ocupação poderá atingir até 80% (oitenta por cento)

Artigo 63 - Para as construções industriais a taxa de ocupação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO XV

Dos índices de utilização

Artigo 64 - Nas edificações em geral o índice de utilização do lote não poderá ser superior a:

a) - 6 (seis) para prédios comerciais;
b) - 4 (quatro) para edifícios de habitação coletiva (apartamento ou hotéis).

CAPÍTULO XVI

Das marquises

Artigo 65 - A construção de marquises da fachada das edificações obedecerão as seguintes condições:

a) - serão sempre em balanços;
b) - a face extrema do balanço deverá ficar afastada do meio-fio, no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros)
c) - ter a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), a partir do ponto mais alto do passeio, e o máximo de 4,00 m (quatro metros);
d) - permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente, para dentro dos limites do lote;
e) - não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.

TERCEIRA PARTE

Dos habitantes em geral

CAPÍTULO I

Da habitação mínima

Artigo 66 - A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório, uma cozinha e um compartimento de instalação sanitária.

CAPÍTULO II

Das salas e dos dormitórios

Artigo 67 - As salas terão área mínimade 10,00 m2 (dez metros' quadrados).

Artigo 68 - Se a habitação dispuser deapenas um dormitório este terá obrigatòriamente, a área mínima de 12,00 m2 (doze metros quadrados). Havendo mais de um, a área mínima será de 9,00 m2 (novemetros quadrados) para cada.

Parágrafo único - Os armários fixos serão computados no cálculo das áreas.

Artigo 69 - A forma das salas e dormitórios será tal que permita a inscrição de um círculo de 1,oo m. (um metro) deraio, entre os lados opostos' e concorrentes.

Artigo 70 - A profundidade dos cômodosnão poderá exceder a 2,50 (duas e meia) vezes o pé-direito.

CAPÍTULO III

Das cozinhas e das copas

Artigo 71 - As cozinhas terão a área mínima de 6,00 m2 (seis ' metros quadrados).

LEI MUNICIPAL Nº 311 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.981

Artigo 71 - As cozinhas terão a área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

Parágrafo 1º - Se as copas estiverem unidasàs cozinhas, por meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois compartimentosem conjunto poderá ser de 8,00 m2 (oito metros quadrados).

Parágrafo 2º - As paredes terão revestimento de até 1,50 m (hum metro e cinquenta centimetros) de altura, no mínimo, de materialresistente, liso e impermeável.

Parágrafo 3º - Os pisos serão ladrilhados ouequivalentes.

Parágrafo 4º - As cozinhas não podem ter comunicaçãodireta com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

Parágrafo 5º - Serão abundantementeprovidas de iluminação.

Parágrafo 6º - As paredes terão as dimensões mínimas de 2,00 m.(- dois metros).

Artigo 72 - A área mínima dascopas será de 5,00 m² (cinco metros quadrados), salvo na hipótese mencionada no § 1ºdo artigo 71.

Parágrafo único - As copas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com instalações sanitárias.

CAPÍTULO IV

Das instalações sanitárias

Artigo 73 - É obrigatória a ligação daredo domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública em frente a construção.

§ 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas - sépticas, e poço sumidouro.

§ 2º - Em caso de não haver rede de distribuição de água esta poderá ser obtida por meio de poços (com tampas) perfurados em parte mais alto em relação à fossa e dela afastada no mínimo 15,00 m (quinze metros).

Artigo 74 - Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com os regulamentos dos orgãos governamentais responsáveis.

LEI MUNICIPAL Nº 311 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.981

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 75 - Toda a habitação será provida de banheiro, ou pelo menos chuveiro e latrina e sempre que for possível, reservatório de água, hermeticamente fechado com capacidade para 200 (duzentos) litros no mínimo.

Artigo 76 - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banho.

§ 1º - Não isoladas, a área mínima será de 2,00 m2 (dois metros quadrados), no interior do prédio, 1,50 m2. (hum metro e cinquenta centimetro quadrados), quando em dependência separada.

§ 2º - Quando em conjunto com o banheiro, a superfície mínima será de ,00 m2 (três metros quadrados).

Artigo 77 - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiro terão a área mínima de 3,00 m2 (três metros quadrados).

Artigo 78 - Os compartimentos de instalação sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, despensas e salas de refeição.

Artigo 79 - Os compartimentos de instalações sanitárias terão as paredes até a altura de 1,50 m. (hum metro e cinquenta centimetros), e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável (azulejo, ladrilho, barra lisa, etc.).

CAPÍTULO V

Dos porões

Artigo 80 - Nos porões, qualquer que seja a sua utilização serão observadas as seguintes disposições:

a) - deverão dispor de ventilação permanente por meio de redes metálicas de malha estreita e sempre que possível diametralmente opostas;

b) - deverão todos os compartimentos terem comunicação entre sí, com aberturas que garantam a ventilação.

Artigo 81 - Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros pisos.

CAPÍTULO VI

Das garagens e outras dependências

Artigo 82 - As garagens em residencias destinam-se exclusivamente à guarda de automóveis.

§ 1º - A área mínima será de 15,00 m2 (quinze metros quadrados), tendo o lado menor de 2,50 m. (dois metros e cinquenta centimetros) no mínimo.

§ 2º - O pé-direito, quando houver teto, será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centimetros), no mínimo.

§ 3º - As paredes terão a espessura mínima de meio tijolo de material não combustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável, até a altura de 2,00 m. (dois metros), sendo a parte excedente rebocada e pintada.

§ 4º - O piso será de material liso e impermeável, sobre base de concreto de 0,10 m. (dez centimetros) de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossas ou outros dispositivos ligados à rede de esgoto.

§ 5º - Não poderão ter comunicação direta com dormitório e serão dotadas de aberturas que garantam a ventilação permanente.

Artigo 83 - As edículas destinadas à permanência diurna, noturna ou depósito, obedecerão as disposições deste código como se fossem edificação principal.

Artigo 84 - As lavanderias obedecerão às disposições referentes a cozinhas para todos os efeitos.

CAPÍTULO VII

Das lojas

Artigo 85 - Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

a) - possuirem, pelo menos, um sanitário, convenientemente instalado;

b) - não terem comunicação direta com os gabinetes sanitário ou vestiários.

LEI MUNICIPAL Nº 311 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.981

Parágrafo único - A natureza de revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do genero do comércio para que forem destinadas. Estes revestimentos serão executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

CAPÍTULO VIII

Das habitações coletivas

SECÇÃO I

Das condições gerais

Artigo 86 - As habitações coletivas com mais de 2 (dois) pavimentos serão executadas de material incombustível.

§ 1º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de 1 (uma) para cada grupo de 5 (cinco) comodos.

§ 2º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio com capacidade de 200 (duzentos) litros, para cada comodo, e se necessário bomba para o transporte vertical de água, até aquele reservatório.

§ 3º - É obrigatória a instalação de serviços de coleta de lixo, por meio de tubos de quedas, e do compartimento inferior, para depósito de lixo, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia. Os tubos deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se a 1 (hum) metro no mínimo, acima da cobertura.

§ 4º - Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondência, para cada unidade, em local de facil acesso e no pavimento ao nível da via pública.

SECÇÃO II

Dos hotéis e casas de pensão

Artigo 87 - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até 1,50 m. (hum metro e cinquenta centimetro) de altura de no mínimo material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo único - São proibidas as divisões precárias de tábuas tipo taipume.

LEI MUNICIPAL Nº 311 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.981

Artigo 88 - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejos até a altura de 2,00 m. (dois metros), o piso terá revestimento de material cerâmico.

Artigo 89 - Haverá na proporção de cada um para cada dez hospedes, gabinetes, sanitários e instalações para banho quentes e frio, devidamente separados, para ambos os sexos.

Artigo 90 - Haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados da secção de hospedes.

Artigo 91 - Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de facil acesso contra incêndio.

SECÇÃO III

Dos prédios para escritórios

Artigo 92 - Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas com as seguintes alterações:

a) - será instalado um elevador, para cada grupo de 50 (cinquenta) salas ou fração de excessos;

b) - as instalações sanitárias estarão na proporção de 1 (uma) latrina, para 5 (cinco) salas de pavimentos.

§ 1º) - as latrinas serão divididas em salas independentes, com bico, de espessura mínima de 1/4 de tijolo, e de 2 m (dois metros) de altura.

§ 2º) - A área total do compartimento será tal que, dividida pelo número de salas, dê o quociente mínimo de 2,00 m2 (dois metros) quadrados, respeitado, porém, o mínimo de 1,50 m2 (hum metro e cinquenta centimetros quadrados) para cada sala.

CAPITULO IX

Dos postos de serviços e de abastecimento de veículos

Artigo 93 - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicáveis por esta Lei, serão observas as concernentes à legislação sobre inflamáveis

LEI MUNICIPAL Nº 311 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981

Artigo 94 - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas da galeria, antes de serem lançadas na rede geral.

Artigo 95 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimento para uso dos empregados, e instalações sanitárias com chuveiros.

Artigo 96 - Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separada das (os) empregados (as).

CAPÍTULO X

Das obras nas vias públicas

Artigo 97 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimos, sempre queo nível do terreno differir da via pública.

Artigo 98- A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelos proprietários de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

Artigo 99 - Para a entrada de veículos no interior do lote,deve ser rebaixada a guia e rampeado o passeio. O rampeamento não poderá ir além de 0,50 m (cinquenta centimetros) da guia.

Artigo 100 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA, 30 de dezembro de 1.981 - 17º ano da Emancipação Política Administrativa do Município.

MOISÉS SANCHEZ GALACHE
Engenheiro

AARÃO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais na mesma data.